



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro – CEP 59.360-000
C.G.C. 08.087.561/0001-81
TeleFax: (84) 471-2522 / 471-2530

LEI Nº 2124/2009, DE 20 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a posse, guarda e controle de populações animais, bem como prevenção e controle de zoonoses no Município de Parelhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas – RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A posse, a guarda e o desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Parelhas passam a ser regulados da seguinte forma:

Art.2º. Fica a Sub-Coordenador de Epidemiologia e Controle de Doenças, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior, podendo também a critério do Secretário de Saúde do município delegar estas atribuições às pessoas da comunidade, devidamente credenciadas pela secretaria Municipal de saúde.

Art.3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - **Zoonoses**: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - **Agente Sanitário**: Médico Veterinário, Coordenador de Vigilância Sanitária, Sub-Coordenador de Epidemiologia e Controle de Doenças, Líder de Controle de Zoonoses ou Encarregado de Serviço de Canil ou Curral;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro – CEP 59.360-000
C.G.C. 08.087.561/0001-81
TeleFax: (84) 471-2522 / 471-2530

III - **Órgão Sanitário Responsável:** a Sub-Coordenadoria de Epidemiologia e Controle de Doenças da Secretaria de Saúde do Município de Parelhas;

IV - **Animais Domésticos:** os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - **Animais de uso econômico:** as espécies domésticas, criadas, utilizadas e/ou destinadas à produção econômica;

VI - **Animais sinantrópicos:** as espécies que, indesejavelmente, coabitam com pessoas, tais como: os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - **Animais soltos:** todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção, exercido diretamente por seu proprietário ou pessoa responsável, soltos em vias, lugares e logradouros públicos;

VIII - **Animais apreendidos:** todo e qualquer animal capturado por servidores da Coordenação de Epidemiologia e Controle de Doenças, da Secretaria de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais, e a destinação final;

IX - **Depósitos municipais de animais:** as dependências apropriadas da Coordenação de Epidemiologia e Controle de Doenças, da Secretaria de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos, tais como: canil ou curral;

X - **Cães mordedores viciosos:** os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais, em logradouros públicos, de forma repetitiva;

XI - **Condições inadequadas:** a manutenção de animais em contato direto ou indireto com os outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte, ou por ausência de higiene apropriada;

XII - **Animais selvagens:** os pertencentes às espécies não domésticas, fauna nacional;

XIII – **Animais Silvestres:** Os pertencentes fauna nacional

XIV – **Fauna Exótica:** Todo e qualquer animal estrangeiro, de embelezamento ou não;

XV – **Animais Ungulados:** Os mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XVI - **Coleção líquida:** qualquer quantidade de água parada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro – CEP 59.360-000
C.G.C. 08.087.561/0001-81
TeleFax: (84) 471-2522 / 471-2530

XVII – **Maus Tratos:** Abandonar animais doentes, feridos, extenuados, mutilados, em qualquer via pública ou propriedade privada, bem como deixar de ministra-lhe tudo o que humanitariamente lhe possa prover inclusive assistência veterinária; conduzir ou manter aprisionados animais em posição inadequada (membros atados a outros que provoquem sofrimento) e etc.

CAPITULO II

Da Prevenção, Controle de Zoonoses e da Proteção Animal.

SEÇÃO I

Da Prevenção e do Controle de Zoonoses

Art. 4º. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II – preservar a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária.

SEÇÃO II

Do Controle da População Animal

Art.5º. Constitui objetivo básico das ações de controle das populações animais preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Art.6º - Para a consecução dos objetivos preconizados nos artigos 1º., 4º e 5º, desta lei, é autorizado o Executivo a instituir no Município, em caráter permanente, a Campanha de Controle Populacional de Animais, através do:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro – CEP 59.360-000
C.G.C. 08.087.561/0001-81
TeleFax: (84) 471-2522 / 471-2530

I - Controle Natural:

a) Identificação e registro dos animais, com o nome, espécie, raça, pelagem, sexo e data de nascimento e o número do Registro Geral do Animal – RGA, que será emitido pela Sub – Coordenadoria de Epidemiologia e Controle de Doenças do município de Parelhas, solicitando do responsável pelo animal, xérox do comprovante de residência, CPF, Identidade, e a carteira de vacinação com a vacina da raiva em dia;

b) Promoção de uma alta cobertura vacinal, onde os filhotes dever ser vacinados com 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) meses de idade e os adultos anualmente, com vacina contra a raiva e as doenças próprias da espécie, sendo que, os animais no momento da vacinação ainda não sendo registrados, deverão procurar a Sub – Coordenadoria de Epidemiologia e Controle de Doenças do município de Parelhas para proceder o devido registro do animal;

c) A Sub – Coordenadoria de Epidemiologia e Controle de Doenças do município de Parelhas, que é o órgão responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programas de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos. podendo para tanto, efetuar parcerias com as entidades de proteção animal e outras organizações governamentais e não governamentais tais como: Universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos Médicos Veterinários.

d) Controle no comércio de animais

II – Controle Compulsório:

a) – Através de captura ou apreensão seletiva de animais nas ruas e logradouros públicos.

III – Castração:

a) Controle da natalidade através de cirurgias de esterilização, acompanhada de castração dos animais apreendidos, e em caso de animais que possuam proprietários, os proprietários deverão arcar com as despesas de anestésicos e mão de obra;

b) Através de anticoncepcionais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro – CEP 59.360-000
C.G.C. 08.087.561/0001-81
TeleFax: (84) 471-2522 / 471-2530

CAPITULO III

Da Captura e Apreensão

Art. 7º. Os Agentes Sanitários do Poder Público, os Servidores da Secretária Municipal de Agricultura do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e os servidores da secretária de Obras e Serviços Públicos, além do que dispões a Lei Federal nº 6.437/97, de 20.08.1977, Poderão capturar e apreender animais nas seguintes condições e situações:

- I – encontrados nas vias públicas, logradouros públicos ou ainda em locais de livre acesso ao público;
- II – suspeito de ser portador de alguma zoonoses;
- III – cuja criação ou uso seja vedados pela legislação em vigor;
- IV – causadores de acidentes e outros transtornos.

Parágrafo único – Os Agentes do Poder Público Municipal e os Servidores Públicos Municipais poderão solicitar o auxílio do Ministério Público e da autoridade policial para melhorar o desempenho de suas funções, quanto a captura e a apreensão dos animais.

Art. 8º - Os animais apreendidos nas situações e condições previstas no artigo anterior poderão ser resgatados por seus proprietários se, constatado pelo Agente do Poder público não subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e pagas as devidas taxas fixadas por Lei.

Art. 9º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente do Poder Público, ser sacrificado no local, humanitariamente e livre de sofrimento prolongado.

Art. 10 – Os animais que estejam evidenciando sintomatologia clínica da raiva constatada por Médico Veterinário, deverão ser prontamente isolados e/ou sacrificados e o material encaminhado a um laboratório oficial para exames.

Art. 11 – Os animais de pequeno porte ficarão sob a guarda do Depósito Municipal, pelo prazo de 03 (três) dias, incluindo o dia da captura, aguardando o resgate pelo responsável na hora do registro do mesmo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro – CEP 59.360-000
C.G.C. 08.087.561/0001-81
TeleFax: (84) 471-2522 / 471-2530

Art. 12 – Tratando-se de animal de grande porte ou de médio porte, o prazo para resgate será de 07 (sete) dias, incluindo o dia da captura.

§ 1º - Não sendo resgatado no tempo hábil continuará no canil ou curral.

§ 2º - Após esse período será vacinado, podendo ser castrado e ficará à disposição para adoção.

§ 3º - Quando tratar-se de animal de uso econômico será leiloado ou doado a instituições de beneficência, se próprio para consumo, reprodução ou trabalho.

Art. 13 - Todo animal recolhido pelos órgãos responsáveis que apresente quadro clinicamente incurável será eutanasiado, livre de sofrimento prolongado por profissional da área, mediante laudo veterinário e com a concordância da Sub-Coordenadoria de epidemiologia e Controle de Doenças do município.

Parágrafo Único: Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonozes no que diz respeito à redação do artigo acima, para destinação em casos de enfermidades graves, se estiver comprovadas através de laudo feito pelo médico veterinário.

CAPÍTULO IV

Dos Animais Apreendidos

Art. 14 – Ficarão sob a guarda do Poder Público Municipal,

que poderá lhes dar o destino que julgar mais conveniente, os animais nas seguintes condições:

I – animais capturados por três vezes, consecutivamente, em qualquer época;

II – cães e gatos mordedores viciosos, que tenham no mínimo três denúncias formais perante as autoridades competentes, não sendo necessário que sejam de uma única vítima;

III – animais de alta periculosidade, que coloquem em risco a segurança e integridade das pessoas;

IV – animais vítimas de maus tratos ou abandono, ou ainda, mantidos em condições inadequadas (domésticos ou não).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro – CEP 59.360-000
C.G.C. 08.087.561/0001-81
TeleFax: (84) 471-2522 / 471-2530

Art. 15 – A situação de animais sob responsabilidade do Poder Público Municipal, os casos previstos no artigo anterior, será analisada pela Sub – Coordenadoria de Epidemiologia e Controle de Doenças, nos termos do disposto no artigo 21 desta Lei.

Art. 16 – Quando comprovado que houve maus tratos a animais, o infrator somente poderá ter novos animais, mediante vistoria e concordância dos órgãos competentes do Poder Público.

CAPÍTULO V

Dos Animais Sinantrópicos

Art. 17 – Aos munícipes compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 18 – Não será permitido o acúmulo de todo e qualquer tipo de lixo ou material inservível que propicie a instalação e proliferação de roedores, vetores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 19 – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos e outros.

Art. 20 - A Sub Coordenadoria de Epidemiologia e Controle de Doenças manterá serviços de antirratização/desinsetização, para evitar os animais sinantrópicos em áreas públicas e focos.

CAPÍTULO VI

Da Destinação dos Animais Apreendidos

Art. 21 – Os animais poderão sofrer as seguintes destinações a critério do órgão sanitário responsável, da seguinte ordem:

I – resgate pelo proprietário ou preposto deste, devendo ser pagas as taxas e emolumentos fixados em lei;

II – adoção por pessoas interessadas, com isenção de taxas;

III – leilão em hasta pública quando se tratar de animais de uso econômico;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro – CEP 59.360-000
C.G.C. 08.087.561/0001-81
TeleFax: (84) 471-2522 / 471-2530

IV – doação a instituição de beneficência, se próprio para consumo, reprodução ou trabalho, com observância da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

Das Sanções

Art. 22 – Verificada a infração pela fiscalização a qualquer dispositivo desta Lei, cumprirá a Sub-Coordenadoria de Epidemiologia e Controle de Doenças, à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 23 – As penalidades pelo não cumprimento do disposto na presente Lei, bem como os valores das taxas para animais capturados serão fixados por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - As multas serão fixadas gradualmente, de acordo com a natureza da infração.

§ 2º Os valores das multas serão diferenciados para animais de pequeno e grande porte.

§ 3º - As multas se as taxas serão fixadas de modo que os valores estejam sempre atualizados, e deverão ser cobrados em dobro no caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII

Da Competência para Fiscalização

Art. 24 – A fiscalização quanto ao que dispõe a presente lei deverá ser aplicada por:

I – Agente do Poder Público Municipal e através de parcerias com os entes Estaduais e Federais;

II – Servidores Públicos Municipais

Art. 25 – Os animais poderão ser apreendidos:

I – por agentes Sanitários do Poder Público;

II – Servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

III – Servidor da Secretaria Municipal da Agricultura, do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro – CEP 59.360-000
C.G.C. 08.087.561/0001-81
TeleFax: (84) 471-2522 / 471-2530

IV - Servidor contratado através das Secretarias Municipal da Agricultura, do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 26 – A condução e o passeio de cães em vias e logradouros públicos, só poderão acontecer com o uso adequado de coleiras, focinheiras, guia curta e respectiva licença, que estejam sendo conduzidos por pessoas com força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Art. 27 – Cães agressivos somente poderão sair às ruas com Coleiras, focinheiras e guia curta, devidamente conduzida por pessoas maiores de idade.

§ 1º - Aos infratores dos Artigos 26 e 27 desta Lei, serão aplicadas as penalidades seguinte forma:

I – advertência verbal;

II – notificação por escrito;

III - Apreensão do animal, ou, em caso de desobediência do proprietário ou condutor do animal, providenciar-se-á na aplicação das normas do Código Penal, conforme regulamentação a esta lei.

Art. 28 – Não serão permitidos em residência particular, em área urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco) animais, no total das espécies canina ou felina, com idade superior a 180 (cento e oitenta) dias, sendo que a área mínima para cada animal deverá ser de 2,00m² (dois metros quadrados) para cães e 1,00m² (um metro quadrado) para gatos.

Parágrafo Único: Excentuam-se deste dispositivo as residências que possuam número superior aos fixados, na data da publicação desta Lei, que não comercializem os animais, que os mantenham permanentemente vacinados, registrados e em condições ideais de alimentação e higiene.

Art. 29 – A criação, alojamento e manutenção de animais em residências, em quantidade superior ao estabelecido no artigo anterior, caracterizarão canil de criação ou abrigo de propriedade particular, sujeito ao registro no órgão público competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro – CEP 59.360-000

C.G.C. 08.087.561/0001-81

TeleFax: (84) 471-2522 / 471-2530

Art. 30 – As atividades circenses, artísticas, exposições que envolvem animais, ficam condicionadas a um laudo técnico específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável, bem como laudo do Corpo de Bombeiros, quanto à segurança e integridade das instalações.

Art. 31 – Animais que possuem donos, não poderão ficar soltos pelas ruas, demais logradouros públicos e terrenos baldios.

Art. 32 – Os proprietários de animais ficam obrigados a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, nas dependências de alojamento dos animais, bem como acatar às determinações por eles prolatadas.

Art. 33 – A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, pela legislação pertinente e pela justiça comum.

Art. 34 – Os animais de espécie canina e os eqüídeos, bem como outros indicados pela Sub Coordenadoria de Epidemiologia e Controle de Doenças, deverão ser registrados, respectivamente, com plaquetas de identificação e certificados numerados.

Art. 35 – Todos os proprietários de animais são obrigados a manter os mesmos imunizados contra raiva, podendo fazer uso de campanhas anuais de vacinação gratuita oferecida pela Secretaria de Saúde Pública, através da Sub Coordenadoria de Epidemiologia e Controle de Doenças.

Art. 36 – Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, podendo solicitar ao Setor de Coleta Especial a remoção do mesmo.

Art. 37 – O Poder Público Municipal poderá realizar a seu critério, campanhas de castração de cães e gatos, com cirurgias de esterilização e baixo custo ou gratuita, podendo ser em parceria com a Sociedade Protetora dos Animais.

Art. 38 – A execução das disposições desta Lei poderá através de dotações orçamentárias próprias, serem suplementadas se necessário.

Art. 39 – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parelhas- RN, 20 de julho de 2009.

FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal